

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº DGS.00023.2022

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, CNPJ nº 32.185.480/0001-07 pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Visconde de Inhaúma, 38 7º andar, Centro, Rio de Janeiro.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 07/11/2022, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, CNPJ nº 18.367.537/0001-50, com sede à Rua das Bromélias, nº 42, Bairro: Ipês (Polvilho), Cajamar, São Paulo - SP, vencedora do certame.

O **Departamento de Tecnologia da Informação - DTI**, Unidade de Gestão Técnica do CEPEL, responsável pelo objeto da licitação analisou a documentação de habilitação e elaborou parecer técnico preliminar favorável à habilitação da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, protocolado junto ao Departamento de Gestão e Suprimentos – DGS, no dia 19/10/2022.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK**, conforme condições e especificações do Edital DGS.00024.2022 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em síntese que:

(...)

DA INCORRETA HABILITAÇÃO

A empresa **CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA** foi considerada como habilitada para este pregão, porém, verifica-se que a mesma não poderia ser habilitada já que deixou de cumprir diversas obrigações fundamentais para o certame.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

(...)

Ressaltemos "**realização de atividades pertinentes e/ou compatíveis em quantidades, prazo e padrão dos serviços objeto dessa licitação**".

Vejamos também o que demanda o Termo de Referência anexo ao Edital como sendo o escopo do serviço a ser realizado:

(...)

O atestado apresentado pela empresa CONNECT trata simplesmente de um serviço de "manutenção preventiva e corretiva em hardware e softwares, com reposição de peças".

Não faz referência a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK".

Não faz referência ao atendimento em Nível 1 (N1).

Não faz referência a um serviço de "Montagem de Infraestrutura".

Ressaltemos que esta CPL, para habilitar ou não uma empresa, deve se ater estritamente aos FATOS e não a simples conjecturas ou comparações.

O atestado apresentado pela empresa CONNECT não especifica tais serviços, desta forma, **NÃO PODE SER CONSIDERADO VÁLIDO** para o Pregão em tela.

DO USO DA CONDIÇÃO DE EMPATE FICTO

A empresa CONNECT fez uso de sua condição de ME/EPP para oferecer lance inferior à NTL e colocar-se em primeiro lugar no Certame.

Apesar do sistema do Portal Licitações-e aceitar tal condição, diversos FATOS nos fazem questionar tal ato.

Na proposta apresentada pela CONNECT, vemos que a mesma faz parte **DO MESMO GRUPO ECONÔMICO** da empresa City Connect, senão, vejamos:

- Volta Redonda - Célula RJ
- Cajamar - Célula SP
- Vila Velha - Célula ES
- Belo Horizonte - Célula MG
- Flórida - Célula USA

Por que usar a "Célula SP"?

Por que não usar a "Célula RJ", já que se trata de um trabalho a ser executado no Rio de Janeiro?

A benesse de usar o chamado "empate ficto" tem como fundamentação filosófica, criar condições para que empresas menores estejam em condições de competir com empresas maiores e conseguir crescer.

No caso em tela, vemos que esta empresa faz parte de um GRUPO ECONÔMICO, provavelmente, até muito maior que a NTL, já que possui, inclusive, unidades nos Estados Unidos e está sendo usada somente para PASSAR NA FRENTE das outras empresas, de forma totalmente IMORAL e ILEGAL!

Este benefício só é constitucional (arts. 170, inciso IX e 179, ambos da Constituição Federal) quando orientado ao fomento econômico e social daqueles que efetivamente façam jus a ele, inservível enquanto regalia imotivada de uns em detrimento de outros no certame.

(...)

Demanda-se que a empresa PROVE, não só que o faturamento GLOBAL do GRUPO se enquadre nos DA VEDAÇÃO

DA CESSÃO/ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O site a seguir permite consulta à situação atual do contribuinte no Simples Nacional (se optante ou não), aos períodos anteriores de opção e a verificação de agendamentos e eventos futuros.

Site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Em 28/10/2022, data da colocação deste recurso, a posição da empresa no site é a seguinte:

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021

O que fala a legislação que regulamenta o Simples Nacional?

Cessão/locação de mão de obra é atividade VEDADA pelo art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. Senão, vejamos:

"(...)

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)"

Caso reste alguma dúvida a respeito do conceito do que seja "cessão de mão-de-obra", recorramos ao trecho extraído do art. 115 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, que é o seguinte:

"Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6019, de 1974."

Se a empresa CONNECT realiza este tipo de atividade estando no SIMPLES NACIONAL, ela o está fazendo de forma ILEGAL, pois está deixando de recolher os impostos devidos. Não só isso, mas também colocando em risco as empresas tomadoras de serviço.

Ressaltemos, que se a empresa AFIRMA já ter prestado este tipo de serviço, ela o fez DE FORMA ILEGAL.

Não importa se a empresa CONNECT preencheu sua planilha sem utilizar os benefícios tributários do Simples Nacional, pois o FATO é que ela IRÁ RECOLHER SEUS IMPOSTOS NA FORMA DO SIMPLES PELA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO VEDADO!

Existe alguma dúvida de que haverá ALOCAÇÃO no escopo em tela?

RESUMO DOS FATOS

- 1) O atestado da empresa não atende ao escopo do presente Certame;
- 2) A empresa CONNECT não poderia fazer uso da benesse do "empate ficto" para se posicionar à frente da NTL durante o Pregão;
- 3) É vedado a esta empresa ceder/alocar mão de obra estando no Simples Nacional.

O CEPEL, é extremamente conceituado com relação à lisura de suas ações. O mesmo NÃO PODE se expor a eventuais consequências de aceitar esta empresa com tantas irregularidades apontadas.

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

- a) que, a empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA seja considerada inabilitada por não cumprir com as exigências editalícias e/ou, que seja reformado o empate ficto que a colocou a frente da NTL;
- b) do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA, à frente da NTL, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA alega em síntese que:

(...)

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, que objetiva a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK, conforme especificado no Termo de Referência ANEXO II, o qual, independentemente de transcrição, integra e complementa o presente Edital.

Inconformada com o desempenho no certame, a empresa Recorrente interpôs seu recurso administrativo alegando os seguintes pontos: 1) o atestado da empresa não atende ao escopo do presente certame 2) A empresa Connect não poderia fazer uso da benesse do “empate ficto” 3) É vedado a esta empresa ceder/alocar mão de obra estando no Simples Nacional.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto ao tema, faz-se necessária a análise do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. O Artigo 65, inciso I, dispõe o seguinte:

1 – A qualificação técnica é restrita **ÀS PARCELAS DO OBJETO TÉCNICA OU ECONOMICAMENTE RELEVANTES**, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

(...)

Fica muito claro, quer pela análise do RLCC, quer pela análise do edital, que o atestado de capacidade técnica deve atender às parcelas de maior relevância em atividade pertinente e não IDÊNTICAS às do objeto.

A empresa Recorrente está terminantemente equivocada quando alega que a “CPL” não deve analisar o contexto da realização do serviço dos atestados, pois o próprio Regulamento do CEPEL determina que a decisão de habilitação é feita pelo agente de contratação (Pregoeiro), nos termos do edital, que exige objeto pertinente, mediante subsídio da equipe técnica, senão vejamos, artigo 60, inciso 1, do RLCC.

O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

Embora isso já fosse o suficiente para afastar a tese de “incapacidade” da empresa, é oportuno destacar que consta no atestado o serviço de manutenção de rede diversas secretarias, com manutenção de pontos de rede, controladora Wi-Fi, Access Point e etc, destacando-se os seguintes pontos:

1) A manutenção desses equipamentos implica, indissociavelmente, na montagem, desmontagem e realocação de infraestrutura. Por exemplo, a criação, a supressão e a realocação de um ponto de rede/access point/controladora Wi-Fi, necessariamente, implica na remoção, montagem ou remontagem em toda infraestrutura que envolve esses equipamentos ou pontos técnicos.

2) Quanto ao fato de não citar a prestação de serviços de help desk. Preliminarmente, cabe destacar que o atestado deixa claro o serviço de manutenção em hardware e software, por meio de mão de obra especializada e assistência técnica, isso para diversos equipamentos, com diversos usuários e com aproximadamente 2.425 chamados mensais, ou seja, todas as características de um serviço de Help Desk: suporte técnico especializado por meio da administração centralizada de chamados.

3) Sobre a alegação de não fazer referência ao suporte N1. Esse questionamento é curioso e contraditório. A princípio, para o concorrente, não restou nenhuma dúvida acerca dos serviços de N2, porém houve dúvida quanto aos serviços de N1? Para ilustrar, trazemos a definição de tarefa desses níveis:

O nível 1 atende, registra, qualifica, prioriza, resolve ou encaminha. Questões simples podem ser resolvidas, mas caso não ocorra, o N1 atende e encaminha para o nível 2.

Dentro do nível 1 podem existir 2 tipos de atendimento:

Solucionador: o foco é tentar resolver neste atendimento. Para auxílio no atendimento, é possível recursos de bancos de dados, scripts, aplicativos e treinamento.

Direcionador: Este somente atende, identifica e direciona para a área que vai solucionar o problema. Nesse sentido, se a atuação do N2 depende de uma atividade de direcionamento do N1, como pode a Recorrente ter dúvidas acerca do suporte N1 sendo que não levantou qualquer questionamento em relação ao N2? Trata-se de questionamento altamente protelatório!

Em tempo, a descrição dos serviços constates no atestado, que trata de assistência técnica especializada, com cerca de 2.425 chamados mensais, torna evidente os níveis 1 e 2 de suporte.

B) DA CONDIÇÃO DE EEP DA EMPRESA E DA CORRETA DECISÃO DO CEPEL

Realmente as empresas CONNECT GLOBAL e CITY CONNECT participam do mesmo grupo, porém não se trata de grupo econômico, na concepção do referido termo jurídico. As empresas não compartilham lucros e não estão inseridas no quadro societário uma das outras, cada uma tem sua sede administrativa, cada uma tem seus próprios contratos, suas despesas e receitas, o que há entre as empresas é apenas um acordo comercial de cooperação tecnológica.

Ademais, todos os documentos, certidões, atestados declarações e afins foram fornecidos em nome da CONNECT GLOBAL, COM CNPJ PRÓPRIO, não em nome de qualquer outra empresa ou mediante documentação de grupo econômico, consórcio ou afins.

(...)

A questão é simples, a Lei dispõe a condição para que a empresa seja considerada ME/EPP, nesse caso a receita bruta, estando a receita dentro do parâmetro, a mesma será considerada como tal, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente de que a empresa não poderia usufruir dos benefícios de empate ficto concedidos às ME/EPPs.

C) DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA

O ponto em debate é simples. O atestado apresenta um serviço que foi executado e **concluído** em 2017, uma vez que o contrato foi encerrado, deixou-se de ter a alocação de mão de obra. Logo, é evidente que a empresa não irá tributar por um regime que lhe é mais oneroso, se não está mais na condição que a exija isto. Nesse sentido, nenhuma empresa é obrigada a se desenquadrar do simples para participar de uma licitação, aliás, sequer há previsão legal para tanto. Uma coisa é participar da licitação e outra coisa é executar o serviço. Não é ilegal tributar pelo simples e participar de uma licitação, que se ganha for, aí sim, nesse caso, passará a ter mão de obra alocada.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade aos berros, de maneira vazia e meramente protelatória como a Recorrente o fez, devendo ser o seu recurso integralmente indeferido.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro nas evidências fáticas e na legislação aplicável, REQUER:

A) Seja indeferido o recurso administrativo apresentado pela empresa NTL, mantendo-se as decisões tomadas durante o certame.

B) Caso Vossa Senhoria defira o recurso, o que se admite tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Da análise dos documentos apresentados pelas partes expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme constante no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste sentido, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 **O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL** foi criado em 28/12/1973, como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos do art. primeiro de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2 Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

3 Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação – enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL se encontra fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

(...)

9 Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os princípios basilares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Por conseguinte, salientamos que o **Edital DLO.00023.2022**, cujo objeto refere-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 20.7 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Cumpra ratificar que o **CEPEL**, embora parte integrante do Grupo Eletrobras, recém privatizado, possui natureza jurídica distinta e se enquadra como sociedade civil sem fins lucrativos, portanto, uma associação de natureza privada e não integrante da Administração Pública. Desta forma, por uma questão de governança corporativa da Eletrobras e tendo como fundamento os princípios basilares da Administração Pública, utiliza o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário e por não guardar relação com a Lei nº 13.303/2016, ou 8.666/93.

Isto posto, e feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide de seu Regulamento interno.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atendam às exigências técnicas e financeiras para a realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação (Pregoeiro), depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e pela Unidade de Gestão Técnica do **CEPEL**, responsável quanto ao objeto da licitação, trilhou no caminho dos princípios que regem a sua atuação, e no âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação (Pregoeiro), avaliar por si só, se as razões da **RECORRENTE** ou as contrarrazões da **RECORRIDA** correspondem à realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar de habilitação verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora e o atendimento às demais condições de habilitação (jurídica, técnica e econômico-financeira) constantes do Edital. De tal forma, que em sua análise preliminar não houve motivação para a inabilitação do licitante vencedor da sessão de disputa.

Sendo assim, instado o **CEPEL** ante ao Recurso interposto pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, vencedora do certame, a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

O rigor formal no exame da documentação/proposta dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação/proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:

- O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Dentre outros aspectos, não seria razoável, de pronto, a desclassificação da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)** pelo pretenso desatendimento de obrigações fundamentais apontadas na peça recursal apresentada pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, acima referidas, visto que tais informações/adequações podem ser facilmente obtidas por mero diligenciamento e salvo a alteração do valor final, não implicariam na continuidade do processo licitatório.

Registre-se ainda, que a **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à sua missiva.

As supostas divergências apontadas pela empresa **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, foram alvos de análises técnicas criteriosas, inclusive com o diligenciamento prévio de documentos que suscitaram dúvidas quanto às suas legalidades, em especial, aos apontados posteriormente na missiva da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**.

O julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado, por governança corporativa à Eletrobras, pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, em especial aos princípios da Eficiência e da Razoabilidade e neste caso, sobretudo, ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição para o **CEPEL**.

DA CONCLUSÃO

A **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, em síntese, alega em sua missiva que a análise técnica de sua documentação realizada pela **Unidade de Gestão Técnica**, neste caso o Departamento de Tecnologia da Informação - DTI se deu de forma equivocada, uma vez que deixou de cumprir diversas obrigações fundamentais para o certame, dos quais destaca:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA;
DO USO DA CONDIÇÃO DE EMPATE FICTO;
DA VEDAÇÃO DA CESSÃO/ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Discorre sobre a documentação técnica apresentada pela **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)** indicando que o Atestado de Capacidade Técnica não especifica alguns dos serviços elencados no Termo de Referência do Edital. Questiona a condição de empresa de pequeno porte – EPP informada pela **RECORRIDA**, em razão de sua pretensa participação em grupo econômico e do consequente favorecimento do empate ficto previsto na legislação para as ME/EPP e invoca a participação da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)** no Simples Nacional como impedimento para a participação no certame para o fornecimento de mão de obra.

A **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, também em síntese, rebate as alegações da **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)** e corrobora com os elementos que ensejaram a sua classificação no certame, enumera os aspectos relevantes do Atestado de Capacidade Técnica, refuta a informação de fazer parte de grupo econômico, e portanto, não poderia usufruir dos direitos de uma EPP, bem como reafirma a sua condição para o fornecimento de mão de obra para o objeto da licitação.

A Unidade de Gestão Técnica, **Departamento de Tecnologia da Informação - DTI**, em suas análises do Recurso apresentado pela **(RECORRENTE)** e das Contrarrazões da **(RECORRIDA)**, ratificou o seu julgamento preliminar pela habilitação da **(RECORRIDA)** informando que a documentação técnica diligenciada atende ao objeto da licitação, conforme a seguir:

As análises do Recurso e das Contrarrazões apresentadas pelos licitantes **Connect Global IT Services** e **NTL Nova Tecnologia Ltda**, respectivamente, ratificam o Parecer Técnico inicial emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, que determinou como coerente e razoável a documentação técnica apresentada pela **Connect Global IT Services** que respondeu a todos as interrogações feitas no referido Recurso, determinando assim a sua capacitação para a prestação dos serviços indicados no edital de licitação.

Corroboro com os termos apresentados nas Contrarrazões do licitante **Connect Global IT Services**, considerando o mesmo apto a executar a contratação descrita no Termo de Referência objeto do Pregão Eletrônico nº DGS.00023.2022

O **Departamento de Gestão Financeira – DGF**, consultado acerca da situação indicada pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, quanto a impossibilidade do fornecimento de mão de obra pela **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, em razão de sua opção pelo regime do Simples Nacional, se manifestou conforme a seguir:

Em análise aos documentos apresentados, informamos que **é vedada a execução de serviço de informática em regime de cessão de mão de obra por empresas enquadradas no Simples Nacional**. Essa vedação está estabelecida na Lei Federal nº 123/2006.

Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executem serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974.

De forma que as empresas de terceirização optantes pelo Simples Nacional estão **IMPEDIDAS** de prestar serviços, mediante cessão de mão de obra, exceto em alguns casos previstos no Art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

Sobre o Simples Nacional:

► O que é o Simples Nacional?

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- ser facultativo;
- ser irrevogável para todo o ano-calendário;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

O **Departamento de Gestão de Suprimentos – DGS** efetuou consulta/diligenciamento junto ao site do Simples Nacional e evidenciou a opção da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, a este regime de tributação, conforme a seguir:

Data da consulta: 17/11/2022 14:21:39

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **18.367.537/0001-50**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Impende registrar que ao se contratar uma empresa terceirizada que esteja irregular para o fornecimento de serviços contínuos de mão de obra em razão da sua opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, o contratante estará compactuando e responderá solidariamente à infração cometida.

Verificou-se ainda, por meio das Demonstrações de Resultado do Exercício 2021, que a Receita Bruta auferida da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, está compatível com a sua condição declarada de EPP.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, esclarecemos que o julgamento da questão afeta aos aspectos da Qualificação Técnica, da Utilização da Condição de Empate Ficto e da opção do regime do Simples Nacional, foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador (Pregoeiro) a competência discricionária para validar ou invalidar a sua HABILITAÇÃO, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Isto posto, ratifico que julgamento do presente certame está isento de direcionamento ou favorecimento a qualquer dos entes envolvidos. O **CEPEL** busca em seus procedimentos licitatórios, senão a excelência, a melhor opção de contratação em face dos preceitos técnicos requeridos nos seus Editais, ao atendimento da legislação correlata e sobretudo ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, e a despeito de todas as considerações efetuadas, verificou-se pelas partes que a **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)** em razão da Qualificação Técnica apresentada por esta.

Entretanto, resta transparente que o cadastramento da **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)** junto ao regime de tributação do Simples Nacional a impede de prestar serviços, mediante cessão de mão de obra, oferecendo risco solidário ao **CEPEL**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito **RETIFICAR** a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **CONNECT GLOBAL IT SERVICES (RECORRIDA)**, que comprovadamente **NÃO ATENDEU** ao instrumento convocatório, atestando assim a incapacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, e **ACATO** o seu **PROVIMENTO**. Esta decisão será encaminhada para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Demais providências serão protocoladas no site de licitações do Banco do Brasil e no Portal de Fornecedores do **CEPEL** (www.cepel.br) para as devidas publicidades.

Juarez Marcelo de Souza
Pregoeiro

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Gestão e Suprimentos - DGS
CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica